EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso RESP nos Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste a ser preenchido, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
COMPLEMENTO\_CARGO\_PROMOTOR  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Excelentíssimo Superior Tribunal de Justiça,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CAMARGO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com o v. Acórdão dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo a ser preenchido.

RESUMO\_PARA\_A\_PECA

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de ilicitude da prova obtida em busca domiciliar, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a busca domiciliar realizada com base em fundadas razões, como no caso em tela, não configura ilicitude. A prova colhida em juízo, inclusive os depoimentos das vítimas e testemunhas, corroboram a narrativa policial e demonstram a materialidade e autoria do crime. A simples alegação de ilicitude probatória, sem demonstração concreta de vício na obtenção da prova, não é suficiente para a anulação do acórdão recorrido.

Quanto à alegada ausência de comprovação do exercício de atividade comercial para configuração da receptação qualificada, observa-se que o recorrente não apresenta argumentos novos ou relevantes que justifiquem a reforma do acórdão. O Tribunal de Justiça de Goiás, com base nas provas apresentadas, concluiu pela existência de indícios suficientes para a configuração do crime de receptação qualificada. Reexaminar essa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Por fim, a alegação de inexistência de dolo na conduta do recorrente também não encontra amparo na legislação e na jurisprudência. O acórdão recorrido, de forma fundamentada, concluiu pela existência de dolo, considerando o contexto fático e probatório dos autos. Novamente, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
COMPLEMENTO\_CARGO\_PROMOTOR  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR